



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.041, DE 2003**

**(Da Sra. Zelinda Novaes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta de material para elaboração de exame pericial de DNA nos crimes contra a liberdade sexual que deixem vestígios.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora ZELINDA NOVAES)**

**Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de coleta de  
material para elaboração de  
exame pericial de DNA nos  
crimes contra a liberdade  
sexual que deixem vestígios.**

Art. 1º - Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre os crimes contra a liberdade sexual.

Art. 2º - Em qualquer fase da persecução criminal, inclusive no flagrante delito, é obrigatório, além das formas já previstas na lei, a coleta de material adequado e sua remessa imediata para confecção de exame de ácido desoxirribonucléico - DNA, nos crimes que deixem vestígios.

Parágrafo único - Os peritos registrarão no laudo a natureza e eficiência dos instrumentos utilizados, bem como todos os dados que possam esclarecer a verdade e a autoria delitiva.

Art. 3º - Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate aos crimes contra a liberdade sexual e com habilitação técnica relacionada à natureza do exame de DNA.

Art. 4º - Aplicam-se subsidiariamente, no que não forem incompatíveis, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição visa assegurar através da obrigatoriedade de elaboração do exame do DNA nos crimes contra a liberdade sexual, especificamente nos casos de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude, o esclarecimento da verdade através da indicação da autoria delitiva.

A partir do final da década de 80 foi introduzida no Brasil a nova tecnologia do exame do DNA, sendo admitida pelo Poder Judiciário como meio eficaz de prova capaz de comprovar fatos.

No âmbito do processo penal, este meio probatório será uma das formas mais eficazes de desvendar as espécies de crimes que deixam vestígios. A exemplo, do homicídio, o exame do DNA possibilita o reconhecimento de criminosos que tenham esquecido, no local do crime, vestígios, tais como sangue, fio de cabelo, pedaço de unha e outros; enquanto no estupro, permite-se a realização de exame do sêmen para identificação de quem seja o estuprador. Por efeito, é levantado o código genético do suspeito para ser confrontado com o gen do material colhido com vistas, repito, à confirmação ou não da identidade do criminoso

A prova do exame do DNA é o que se tem de mais avançado em matéria de prova pericial. O que se busca na instrução criminal é a verdade real, assim, por ter essa prova uma margem de acerto de 99,9999%, proporciona ao julgador, juntamente com os demais elementos probatórios, o seu convencimento nas decisões judiciais. Dessa forma, sua obrigatoriedade é plenamente admissível, pois tanto pode levar o suposto acusado ao banco dos réus, como absolvê-lo, tomando eficaz e ágil a prestação jurisdicional, ratificando a dinâmica social dos nossos tempos.

Assim, serão confrontados os aspectos principiológicos constitucionais no contexto da sociedade brasileira, buscando dimensionar o atual tecnicismo pertinente à espécie e sua credibilidade como meio probatório.

Nesse diapasão, observa-se que também no processo penal, a jurisprudência tem se posicionado pela admissão do exame do DNA como prova valiosa e convincente nos crimes contra a liberdade sexual.

Saliente-se, no entanto, ser de uma responsabilidade ímpar a questão da legalização da prova do DNA no tocante à sua imposição pelos órgãos estatais, com o escopo de identificar eventuais acusados de crimes bárbaros e impedir a falta de justa causa para ação, bem como admitir um grau relativo de certeza do acusado na entrega da prestação jurisdicional Assim, é com parcimônia que deve ser vista pelos nossos legisladores os instrumentos de legalização dessa prova.

Em últimas palavras, este projeto tem o condão de introduzir a necessidade de utilização do exame do DNA como meio probatório criminal coevo, nos crimes de estupro a atentado violento ao pudor, dentre outros, buscando proporcionar uma redução da impunidade nesses crimes sexuais, estabelecendo um equilíbrio nas relações jurídicas e interpessoais na sociedade, e ainda, conseqüente diminuição de sua incidência delitativa, melhorando a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2003.

**Deputada ZELINDA NOVAES**

**FIM DO DOCUMENTO**